



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.002806/2005-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-000.840 – 1ª Turma Especial/1ª Câmara/2ª Seção
Data 17 de agosto de 2010
Assunto Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CRÉDITO E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ITR. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA Sujeito passivo do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

REGISTRO IMOBILIÁRIO. VALIDADE E EFICÁCIA.

O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA.

Sendo certo que a Recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer documentação apta a corroborar a existência da área de preservação permanente declarada, deve ser mantida a glosa efetuada pela Fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO

Sendo certo que a previsão da multa de ofício no percentual de 75% do crédito tributário encontra expressa previsão legal, descabe a essa esfera administrativa desconsiderar a sua aplicação quando mantido o crédito tributário

Recurso negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Relator Ad Hoc na data da formalização.

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente da 2ª Seção

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Amarylles Reinaldi e Henriques Resende(Presidente), Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado Dos Reis, Julio Cezar Da Fonseca Furtado.

RELATÓRIO

Para registro e esclarecimento, pelo fato de o conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o colegiado antes de sua formalização, fui designado Ad Hoc para fazê-lo.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício, 2001, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Murupi”, localizado no município de Turiaçu MA, com área total de 7.645,02 ha, cadastrado na SRF sob o nº 6.516.609-4, no valor de R\$ 65.681,55, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, no total de R\$ 162.877,10.

Ciência do lançamento em 14/11/2005, conforme AR de fl. 34.

Não concordando com o auto de infração apresenta impugnação, em data de 13/12/2005, em síntese:

“O auto de infração tem como base dados que foram lançados por dedução, suposição, havendo um aumento na base de cálculo do tributo por terem sido desconsideradas informações precisas sobre a composição dos elementos constitutivos da propriedade”.

A multa de 75% deve ter a sua aplicação afastada por estar o lançamento eivado em vício.

A apresentação do ADA é prescindível.

Trata da DITR/2001 repetindo informações prestadas por oportunidade de sua declaração do ITR/2001. De acordo com normas legais citadas a apresentação do ADA passou a ser elemento condicional para o reconhecimento de tais áreas. Esclarece que

apresentou, à época, o pedido para retirada do ADA junto ao IBAMA. Mesmo não sendo obrigada a apresentar o ADA referente a 2001, a Receita Federal assim não entendeu e intimou a contribuinte a apresentá-lo.

Ressalte-se que, devido ao lapso temporal decorrido da época do fato até o termo de intimação, quase cinco anos, a empresa não conseguiu localizar, em seus arquivos, o protocolo do pedido do ADA. Tentou uma segunda via que devido a burocracia não foi possível.

Não estando obrigada a apresentar o ADA está providenciando-o para apresentar “assim que estiver disponível”. Tudo está baseado “tanto na doutrina contemporânea, quando na moderna jurisprudência pátria, administrativa e jurisprudencial.”

Alega que, de acordo com a legislação, o imóvel deve ter 80% da área de preservação permanente e apenas 20% da área utilizável. A Receita Federal ao não considerar a área declarada fere dispositivo do Código Florestal.

Informa que se tratando de lançamento por homologação, deve a Receita Federal justificar a desconsideração das informações prestadas, a legislação determina que deve haver preservação de parte da área, limitando a área tributável.

Questiona a obrigatoriedade de apresentação do ADA a partir da Medida Provisória nº 2.166-67 de 24/08/01, regulamentada pelos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto nº 4.382/2002 e Instrução Normativa da SRF nº 256/2002. Não pode retroagir a aplicação da norma prejudicial ao contribuinte, o que violaria o consagrado princípio da irretroatividade da lei, estampado no art. 106 do CTN. Cita Hugo de Brito Machado e decisões judiciais.

Volta a desculpar-se a respeito de não haver ainda apresentado o ADA, alegando que, apesar de requerido junto ao IBAMA, ainda não foi fornecido, tão logo o receba fará a entrega dele à Receita Federal.

Em seguida, mais uma vez, trata da não aplicação da multa de 75%. Cita Acórdão do Conselho de Contribuintes.

Ao final pede a desconsideração do auto de infração por estar eivado de vícios insanáveis, por estar obrigado a preservar parte da área do imóvel de acordo com o Código Florestal, por não estar à época do fato gerador obrigado à apresentação do ADA, tornou-se exigível apenas a partir de 2002, caso contrário, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que o contribuinte apresente cópia do ADA, o qual, mesmo sendo considerado dispensável, foi requerido, tendo que aguardar a resposta dos órgãos estatais.

Não havendo ocorrido dolo, requer o afastamento da multa de 75%, pelos fundamentos já expostos, principalmente diante da inércia dos órgãos competentes em providenciar a segunda via do ADA.

A impugnação foi julgada improcedente e o crédito tributário foi mantido pelo Acórdão 11-22.056 (e-fls. 46/58), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Recife.

O contribuinte tomou ciência da decisão e apresentou recurso tempestivo.

Além das argumentações já apresentadas em defesa, o contribuinte informa que o Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA, órgão responsável pela execução

da política fundiária no Estado, mediante procedimento administrativo, determinou o cancelamento da matrícula nº 2.214, às fls. 58, do Livro 2-J. do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Turiaçu, bem como os registros dela decorrentes. Tal área englobaria o imóvel em questão.

Considera que com a decretação do cancelamento do registro imobiliário houve a nulidade da condição de proprietário do bem imóvel, inexistindo o próprio fato gerador.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator Ad Hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo de o conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado Ad Hoc para fazê-lo. Esclareço que aqui busco reproduzir as razões de decidir do então conselheiro, com as quais não necessariamente concordo.

O contribuinte alega, como preliminar, que teria havido o cancelamento da matrícula de área que engloba a propriedade em questão e consequentemente seria nula sua condição de proprietário do bem imóvel, bem como inexistiria o fato gerador.

Trata-se de fato superveniente que não tem o condão de infirmar o lançamento.

Observa-se que o ITERMA encaminhou ofício ao Oficial do CRI do Município de Turiaçu (e-fls. 98/101) solicitando o cancelamento da matrícula em 22/04/2008, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores e da apresentação da impugnação.

Entretanto, ao contrário do que alega o contribuinte, não é possível dar um efeito ex tunc a esse fato de tal sorte a desonerá-lo dos tributos correspondentes a período anteriores ao cancelamento do registro.

Enquanto não cancelado o registro da propriedade, o contribuinte continua como proprietário do imóvel.

O registro do imóvel em cartório é o ato formal que deve ser levado em consideração.

A Lei 6.015, de 31/12/73, assim dispõe:

Art. 250 Far-se-á o cancelamento:

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;

III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil;

V - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público.

[...]

Art. 252 **O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais** ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. (Grifei)

Assim, não há como afastar a força constitutiva do registro cartorário, à época dos fatos geradores, sendo, portanto, o contribuinte sujeito passivo do ITR devido.

Quanto ao mérito, temos que o lançamento foi mantido em razão de o contribuinte não haver comprovado a protocolização tempestiva do requerimento do ADA, para fins de não incidência do ITR do exercício de 2001 sobre as áreas de preservação permanente declaradas na DITR.

Nesse sentido, cabe destacar, com relação a matéria, o que prevê o art. 10 da Lei 9.393/1996, o qual disciplina a apuração do ITR:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."

A exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea "a", do inciso H, do § 1º, do artigo supramencionado:

"§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;"

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho de Contribuintes, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de, à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que se entendia não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-0, § 1º à Lei nº 6.938/1981, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (Grifou-se)

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional — o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art., 10, da Lei nº 9.393/96:

"Art. 10

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º à Lei nº 6.938/1981.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável a regra do art. 10 § 7º da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

E clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, ao determinar que a isenção de ITR não dependa da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que se admite a sua posterior apresentação no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

Todavia, o contribuinte não junta, ainda que, intempestivamente, o ADA correspondente ao período, tampouco produz qualquer documento (laudo pericial, comunicação ao órgão ambiental, por exemplo) apto a comprovar as suas alegações e demonstrar que a glosa teria se dado de modo irrazoável.

Logo, apesar do ADA não ser imprescindível para o benefício da isenção, deve haver documentação apta a comprovar as informações prestadas na DITR.

Como não há tal documentação no referido processo, parece acertada a decisão recorrida nesse ponto.

O contribuinte ainda questiona a aplicação da multa de 75% prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, argumentando que a referida coação não deve ser aplicada eis que o lançamento está prejudicado e, este sendo principal, a multa de 75% que lhe é acessória não pode prevalecer.

Não assiste razão ao contribuinte. O lançamento prevalece e consequentemente, a multa aplicada.

O percentual da multa encontra-se expressamente previsto em lei, de modo que para superar sua aplicação, mister a declaração de inconstitucionalidade de tais normas.

Nesse sentido, uma vez que a súmula no 2 do CARF impede a aferição quanto a constitucionalidade das normas em âmbito administrativo, deve ser imediatamente rechaçada tais alegações.

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito